



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO N° , DE 2022

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Solicita aprovação de Moção de Repúdio às autoridades responsáveis por promover o assassinato de nascituro em Santa Catarina, na última quinta-feira, 23 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a aprovação de Moção de Repúdio às autoridades responsáveis, direta ou indiretamente, por promover o assassinato de nascituro de 7 meses, em Santa Catarina, na última quinta-feira (23), haja vista a sequência de ilegalidades e inconstitucionalidades executadas no caso.

JUSTIFICAÇÃO

Na última quinta-feira (23), no Estado de Santa Catarina, o Brasil recebeu com absoluta angústia a notícia de que um nascituro, em sua 29^a semana de gestação, teria sido assassinado, ainda no ventre materno. Assassinado, pois não há nada no fato que justifique o ato de extinguir deliberadamente uma vida, qualquer que seja a fase de seu crescimento, a despeito do grande malabarismo retórico que aqueles cuja missão é promover a pauta da morte – relativistas da vida humana – tentaram promover.

Quem sabe se fosse o embrião de uma tartaruga (ou até mesmo uma árvore), aquela criança teria tido melhor sorte? Quem sabe monumentos não fossem erguidos, teses escritas, discursos inflamados proferidos? Mas, tratava-se de um bebê de sete meses de vida, que, apesar de sua incontestável inocência, teve sua execução aplaudida por quem dizia, falaciosamente, lutar pela vida. Quem quer que veja benefício em ter nas mãos sangue inocente, já consentiu com a mais odiosa barbárie e ignorância a respeito do que é a vida.





Semana passada, apesar de estarem protegidos pelo instituto do segredo de justiça, informações de um processo foram vazadas e uma juíza foi exposta ilegalmente, sem que fosse entendido qualquer aspecto dos autos do processo corrente, pelo site *The Intercept Brasil* e pelo Portal Catarinas. Uma criança de onze anos teve seus direitos (esses, sim) violados pela imprensa, que, de forma ativa, passou a induzir um movimento de ignominiosa promoção da morte do nascituro que gestava, já em fase muito avançada de desenvolvimento. Com isso, como se não bastasse à série de ataques dali decorrentes, o Ministério Público Federal, extrapolando sua competência, ignorando a legislação infralegal, legal, constitucional e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, agiu ativamente, diante da recusa do hospital em autorizar o procedimento de assassinato, em coagi-lo para que o fizesse, apesar da decisão judicial em contrário.

É inadmissível que um órgão que tem por missão constitucional a defesa e a garantia dos direitos e garantias fundamentais, como é o caso do MPF, tenha servido a interesses escusos de forma indiscutivelmente ilegal, atendendo ao apelo de grupos identitários. Havendo a opção de realizar o parto de um bebê vivo e com total viabilidade, induziram de igual forma um parto, mas de um bebê morto. Não há qualquer fragmento de justiça ou de direito nessa atuação.

A Constituição Federal do Brasil diz o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Tal dispositivo é, por tratar de direitos e garantias fundamentais, cláusula pétreia. E, se ainda não bastar, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe da seguinte forma:

“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**”





Tomando essas bases, qualquer disposição legal em sentido de restringir arbitrariamente o direito à vida é inconstitucional e, mais do que isso, um ataque frontal aos Direito Humanos, que só é comentando pelos defensores do crime de aborto quando conveniente. Apesar disso, a legislação penal prevê excludente de punibilidade para o aborto em caso de estupro (art. 128, II, Código Penal). Isso não se deve confundir – como muitos fazem deliberadamente – com direito, quando na verdade se trata de caso de não punibilidade do crime dado o caráter punitivo presente no próprio núcleo do tipo penal. Ademais, apesar de não contarmos com a íntegra dos autos da investigação e do processo judicial do caso descrito, há fortes indícios de que o ato sexual que deu causa à gestação teria ocorrido entre duas crianças, de onze e treze anos.

Dessa forma, não pode ser sustentada a tese de estupro de vulnerável, afastando-se, portanto, a incidência do art. 128 do Código Penal.

Dito isso, deve-se questionar acerca da responsabilidade dos pais ou responsáveis pelas crianças. Toda essa hipótese, provavelmente considerada pela juíza e pela promotora ao decidir sobre o caso, foi ignorada e distorcida. E, pior, manipulada pela grande imprensa com o intuito de promover a cultura da morte.

Ainda sobre o procedimento de abortamento, tal é a diretriz do Ministério da Saúde, na Norma Técnica de **ATENÇÃO HUMANIZADA AO ABORTAMENTO**:

“Abortamento é a interrupção da gravidez até a **20^a ou 22^a semana** e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no abortamento.”

Como resta claro, todo o procedimento foi ilegal. Os veículos, que deram início à quebra do segredo de justiça, devem ser responsabilizados. O MPF, por sua coação ilegal (cuja recomendação não foi dada publicidade) para que fosse praticado o aborto, mesmo agindo contra decisão judicial e fora do seu âmbito de competência, também é objeto deste repúdio. De igual forma, a diretoria do hospital que autorizou o aborto, ferindo decisão judicial e violando, inclusive, Norma Técnica do Ministério da Saúde, deve ter suas ações investigadas. Por fim, todo aquele que tenha participado de forma direta ou indireta, enquanto agente público fique ciente do caráter ilegal, temerário e imoral do ato que praticaram. A criança de onze anos não foi poupada do prejuízo psicológico por ter tido seu filho, de 29





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 29/06/2022 10:29 - CSSF

REQ n.123/2022

semanas, morto dentro do seu útero de forma tão brutal. Isso a acompanhará por toda a vida e talvez por toda a vida se pergunte por que aquele bebê que carregava, em vez de ser acolhido em doação por uma família que poderia proporcionar-lhe uma vida digna, foi assassinado dentro de si. Portanto, é uma falácia qualquer argumento que se coloque para justificar o que foi feito, senão o desprezo pela vida de um inocente.

Não existe vida de segunda categoria. Nossos filhos são tanto humanos e dignos de viver quanto aquele nascituro. Infelizmente, como já foi dito, não se tratava de um embrião de tartaruga, mas sim de um ser humano. Quem sabe, se fosse, ainda não estaria vivo?

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



* C D 2 2 2 2 4 3 6 0 3 5 5 0 0 *

